



Aplicação das Penalidades da Lei Geral de Proteção de Dados

Beatriz Martin

Resumo

A Lei Geral de Proteção de Dados inaugura uma nova área de estudo e responsabilidade no direito brasileiro. Diante dessa nova proposta é fundamental entender como se dará a aplicação das penalidades previstas para que todos os envolvidos (titulares dos dados, sociedades que processam ou armazenam os dados e Autoridade Nacional de Proteção de Dados) possam ajustar suas expectativas e seus processos internos evitando a inviabilização da atividade empresarial.

Palavras-chave: Direito Administrativo, Dados e Responsabilidade

Abstract

The Brazilian General Data Protection Law opens a new area of study and responsibility in Brazilian law. In view of this new proposal, it is essential to understand how the penalties provided will be applied so that everyone involved (data owners, companies that process or store the data and the National Data Protection Authority) can adjust their expectations and their internal processes, avoiding the unfeasibility of business activity.

Keywords: Administrative Law, Data and Responsibility

1 INTRODUÇÃO

Lei nº 13.709/18 veio com dois propósitos: proteção dos dados pessoais de pessoas físicas identificadas ou identificáveis e viabilizar o comércio internacional com a União Europeia (considerando que o bloco econômico elabora lista de países inseguros para transferência de dados com os quais as empresas europeias não são aconselhadas a realizar negócios). Ao longo do texto serão inseridos artigos relevantes nas notas de rodapé para auxiliar a compreensão do novo sistema de responsabilidade instaurado pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Os fundamentos presentes no artigo 2^o¹, as exceções de aplicação trazidas pelo artigo 4^o² e as definições básicas previstas no artigo 5^o³, responsável por estabelecer um conjunto de

1 Art. 2^o A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

88

- 2 Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
- I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
 - II - realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou
 - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
 - III - realizado para fins exclusivos de:
 - a) segurança pública;
 - b) defesa nacional;
 - c) segurança do Estado; ou
 - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
 - IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

- 3 Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
 - II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
 - III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
 - IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
 - V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
 - VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
 - VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
 - VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
 - IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
 - X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
 - XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
 - XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
 - XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
 - XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
 - XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;



DOSSIE: empreendedorismo

termos que será utilizado nesta nova área de conhecimento, são de leitura obrigatória e indispensável para o estudo de um dos pontos polêmicos a serem esclarecidos: a aplicação das penalidades previstas no Capítulo VIII – Da Fiscalização. Não há qualquer pretensão em realizar um estudo zetético. O foco é absolutamente dogmático: a aspiração é compreender como se dará a aplicação das penalidades previstas nesta nova lei diante da legislação atual.

O limite deste trabalho, focado na aplicação das penalidades para proteção dos dados pessoais, está no fato de a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, responsável pelas sanções na sistemática de dados, não estar constituída e não ter se estabelecido o regulamento de aplicação da lei. A ausência de regulação própria não impede a aplicação das penalidades administrativas. O primeiro passo é determinar a natureza jurídica das penalidades previstas para que se possa entender a incidência ou não de alguns institutos sobre o processo de responsabilização. Em seguida será estudada a Lei nº 9.784/99 que deverá ser empregada para viabilizar o devido processo administrativo, considerando que a Autoridade Nacional prevista na lei de dados é um órgão da Presidência da República que pode ser transformada em autarquia federal posteriormente⁴ e deve respeito a toda a legislação nacional.

No que diz respeito à dosimetria das penas, o mais provável é que seja utilizada a experiência do direito penal, independentemente da natureza jurídica das sanções, pois é a área do direito com maior perícia em termos de administração de reprimendas. Com o passar do tempo, haverá um amadurecimento institucional, e poderão ser identificadas técnicas próprias da sistemática de proteção de dados para aplicação de penalidades.

A conclusão da forma como se dará o processo administrativo leva, inevitavelmente, a um breve estudo dos princípios que deverão ser observados no caso concreto. A própria Lei

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

4 Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

Geral de Proteção de Dados prevê o necessário respeito à ampla defesa na apuração das responsabilidades.

Após compreender a forma de aplicação das penalidades é essencial estudá-las em espécie e observar algumas peculiaridades de cada sanção prevista na lei. Durante a elaboração deste trabalho, o Congresso Nacional derrubou o veto do Presidente da República e reincorporou as duas reprimendas mais graves do projeto de lei: suspensão por até seis meses da utilização de banco de dados ou mesmo da atividade empresarial. Como o texto legal não foi alterado, até o presente momento, para trazer estas penalidades de forma expressa, utilizou-se o texto do Projeto de Lei nº 53/2018, que deu origem à Lei nº 13.709/18.

Concluindo-se o estudo em âmbito nacional da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, é interessante observar que responsabilização pela proteção de dados não exclui a aplicação de outras lei do ordenamento nacional. A própria lei prevê a possibilidade de que haja mais de uma sistemática de punição incidente sobre a mesma infração citando algumas leis como o Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, serão trazidos alguns exemplos de aplicação da legislação de proteção de dados britânica (Freedom of Information Act 2000 e Environmental Informations Regulation 2004) pelo órgão responsável (Information Commissioner`s Office). A observação dos casos mais recorrentes no Reino Unido, um dos países mais experientes em proteção de dados no mundo, permite ao Brasil preparar-se para possíveis processos administrativos (posteriormente judicializáveis) em âmbito nacional.

1. Natureza Jurídica das Penalidades

O primeiro passo de qualquer estudo jurídico é determinar a natureza jurídica do instituto sob análise. Simplificando, busca-se entender o que o objeto de estudo significa para o direito. Referentemente às penas, o direito reconhece sanções civis, penais e administrativas. No primeiro momento deve-se entender em qual dessas áreas se encontram as penalidades previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Garcia e Alves (2014) ensinam sobre a existência da sanção no direito com muita propriedade: “A razão de ser da sanção não reside no prejuízo a ser causado ao infrator, e sim na necessidade de dissipação da intranquilidade gerada, com a conseqüente restauração da soberania do direito, principal alicerce da segurança que deve reinar nas relações sociais”. Essa passagem permite perceber que as penalidades previstas em toda e qualquer legislação devem



DOSSIE: empreendedorismo

ser suficientes para inibir a prática de delinquência (entendida em sentido lato como uma ação contrária ao direito) e restabelecer a segurança na aplicação do direito quando a inibição não se concretizar. A sanção da LGPD tem a função lógica de permitir a aplicação da lei e a proteção da privacidade das pessoas e dos seus dados (entendidos como um direito fundamental). Apesar de ser uma visão kelseniana sobre penas, pois parte da premissa de que direito é uma ciência normativa que opera a partir de uma sistemática condicional (a todo o ilícito deve ser aplicado uma sanção), é também prática e muito útil para um estudo dogmático da legislação.

Sob o ponto de vista do ser, todas as reprimendas representam exatamente o que foi expresso no parágrafo anterior. Axiologicamente, entretanto, é importante estabelecer a natureza civil, penal ou administrativa da penalidade, porque a natureza da norma indica a importância do direito violado, considerando o direito penal como última ratio, e permite ou inibe a incidência de alguns institutos (por exemplo, sanções de natureza penal atraem a aplicação dos códigos penal e de processo penal, enquanto sanções de natureza civil utilizam os códigos civil e de processo civil).

O texto da lei estabelece que as sanções previstas são de natureza administrativa⁵. Todavia, o estudioso não se deve fiar tanto nas palavras da lei, posto que não são cientificamente precisas. É importante realizar uma análise sobre a possibilidade de enquadrar as penalidades em âmbito penal e civil. A natureza penal deve ser descartada a priori: não há na lei qualquer tipo que possa ser reconhecido como infração penal lato sensu (crime ou contravenção penal). Embora não seja uma forma absoluta de estabelecer a natureza jurídica de uma pena (considerando que uma mesma transgressão pode acarretar penas de diferentes naturezas), é um indício forte o suficiente para afastar o âmbito penal dessa investigação.

Outro indício em favor do texto legal é a natureza jurídica da entidade responsável por aplicar as reprimendas. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem natureza jurídica administrativa, considerando se tratar de um órgão da Presidência da República que pode ser convertido em autarquia federal conforme a oportunidade e a conveniência da administração pública. As lições de Garcia e Alves (2014) nos mostram que as sanções administrativas, originadas no direito administrativo sancionador, são aplicadas por autoridades administrativas em processos administrativos. Esse é, precisamente, o caso da LGPD.

Por fim, as sanções de natureza civil atingem, tradicionalmente, a esfera patrimonial. Dentre as penalidades previstas na lei apenas duas (multa simples e multa diária) tem caráter,

⁵ “Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (...)” (grifo nosso)



evidentemente, patrimonial. Essa constatação, por si só, não desnatura a natureza administrativa das sanções propostas.

2. Como se dará a aplicação das sanções abstratamente

Resolvida a natureza jurídica das penalidades, é essencial entender, ao menos abstratamente, como será a aplicação das sanções no âmbito da LGPD. O fato de não haver a regulamentação específica prevista na lei não impede a aplicação das penas, pois o ordenamento possui leis para a execução segura da sistemática de proteção de dados. As penalidades só poderão ser aplicadas após o devido processo administrativo de competência da ANPD (órgão federal), conforme a Lei nº 9.784/99. Embora não esteja expressa, é evidente a necessidade de observância da Lei do Processo Administrativo Federal.

“Procedimento administrativo ou processo administrativo é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo.” (MELLO, 2013) Essa definição é primordial, pois após entender o que é um processo administrativo pode-se verificar como o ordenamento brasileiro prevê seu processamento, forma que será adotada pela ANPD assim que a LGPD entrar em vigor.

Pode-se utilizar uma classificação doutrinária dos processos administrativos, adotada por MELLO (2013), que os divide em ampliativos e restritivos de direitos. Dentre os ampliativos existem os de iniciativa própria e os de iniciativa da administração; os concorrenciais e os simples ou não-concorrenciais. Os processos restritivos se subdividem em meramente restritivos ou ablativos e sancionadores. (MELLO, 2013) O processo, trazido pela Lei nº 13.709/18, referente à aplicação de sanções pode ser classificado como restritivo sancionador.

Todo o processo administrativo pode se iniciar de ofício ou por requerimento do interessado. No caso da LGPD, o titular dos dados⁶ tem o direito de peticionar contra o órgão público ou contra o controlador⁷ perante a ANPD para obter o respeito aos seus direitos. A autoridade também pode realizar auditorias e solicitar informações sobre o armazenamento e

6 Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento

7 “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;”



DOSSIE: empreendedorismo

processamento dos dados. Caberá à ANPD orientar os titulares como devem efetuar o peticionamento, sendo essencial o cumprimento dos requisitos previstos no art. 6º da Lei do Processo Administrativo⁸. É interessante observar que a iniciativa trazida pela lei é ampla e irrestrita, permitindo o processamento administrativo de demandas referentes a qualquer espécie de violação dos direitos protegidos. A tendência é que o regulamento que será editado pela ANPD restrinja as hipóteses de processo administrativo para evitar demandas protelatórias.

Outra questão relevante da lei é o fato de que qualquer violador do direito fundamental de proteção dos dados pode sofrer processo administrativo sancionador, sendo ou não autoridade pública. Algumas legislações internacionais restringem seu âmbito de aplicação apenas aos órgãos públicos. Ao optar por uma abrangência maior, o Brasil protege de forma mais efetiva os dados pessoais. Ao longo do estudo, será utilizado o termo controlador para se referir ao réu do processo administrativo estudado, pois na grande maioria dos casos ele será o violador dos direitos protegido, lembrando que o controlador pode ser um particular ou um órgão público e que a própria lei entende desta forma ao prever penalidades que só terão efeito diante de controladores, tais como a suspensão de utilização de banco de dados ou da atividade de tratamento de dados.

Após o início do processo, toda a prova necessária para formação do convencimento dos julgadores deve ser produzida de ofício; caso não o seja, pode ser requerida pelo interessado, seja ele o titular ou o controlador. Encerrada a instrução realizada pela ANPD, que se processará conforme a Lei nº 9.784/99, artigos 29 a 47, de maneira muito parecida com o processo judicial, o titular dos dados, se iniciou o processo, e o controlador terão prazo de 10 dias para se manifestar nos autos. A ANPD deverá decidir fundamentadamente em 30 dias, prorrogáveis por igual período, se o controlador infringiu as normas da LGPD.

2.1. Dosimetria das penas

8 “Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.”



DOSSIE: *empreendedorismo*

Decidindo pela violação de direitos dos titulares dos dados, a lei traz uma sistemática própria de dosimetria. Dessa forma, se o controlador for responsável por descumprir algum dos deveres previstos, a aplicação das reprimendas deverá observar os parâmetros estabelecidos no art. 52, § 1º da Lei nº 13.709/18. É possível realizar um paralelo entre esses critérios e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Essa comparação será realizada, independentemente, do fato das penalidades nesta lei serem de natureza administrativa, porque a ANPD ainda não foi constituída e, conseqüentemente, não editou o regulamento⁹ sobre a aplicação das sanções previstas. Por ausência de outro parâmetro, o mais lógico é que os primeiros processos administrativos utilizem a dosimetria da pena prevista no direito penal brasileiro como paradigma para aplicação das reprimendas.

A primeira circunstância judicial trazida no Código Penal é a culpabilidade, inserida com a reforma de 1984 para substituir “intensidade do dolo ou grau de culpa”. Essa mudança se deu ao fato de que o juízo de culpabilidade previsto é quantitativo, se refere à gradação da censura do ato que deve ser refletida da quantidade de pena aplicável. Explicando com maior precisão, o Ministério Público Federal (MPF), representado por sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, elaborou um roteiro de dosimetria da pena no qual traz uma passagem clara sobre a utilização dessa circunstância¹⁰:

Para balizar tal avaliação da culpabilidade como medida da pena, Juarez Cirino dos Santos sugere dois parâmetros: i) “o nível de consciência do injusto” e ii) “o grau de exigibilidade de comportamento diverso de autor consciente do tipo de injusto”. Segundo o autor, o primeiro critério varia entre o polo de pleno conhecimento do injusto (ampla reprovabilidade) e o polo de erro de proibição inevitável (ausência de reprovabilidade), sendo que entre ambos estariam os níveis intermediários com gradações da evitabilidade do erro de proibição. No tocante ao segundo parâmetro, a variabilidade estaria entre o máximo poder pessoal de não praticar o injusto e a inexistência de poder pessoal para não o fazê-lo (sic), passando por graus intermediários que deveriam ser expressos em medidas da pena.

A sistemática da proteção de dados não traz um parâmetro tão amplo quanto a culpabilidade, mas pode-se associar os incisos I, VIII, IX e XI¹¹ para alcançar um significado

9 Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

10 Brasil. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, **Roteiro de atuação: dosimetria da pena** / 2. Câmara de Coordenação e Revisão. – Brasília: MPF, 2016. 342 p. (Série Roteiro de Atuação, 8). Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/roteiro-de-atuacao-dosimetria-da-pena>>. Acesso em: 21 de out. de 2019.

11 Art. 52: (...)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:



DOSSIE: empreendedorismo

semelhante. A combinação desses incisos provoca no julgador precisamente as mesmas perguntas apontadas implicitamente pelo MPF em seu texto, quais sejam: (1) O controlador sabia que estava cometendo uma infração? Se sim, qual o grau dessa consciência?; (2) O controlador poderia ter sido mais cauteloso e adotado outras medidas para evitar o risco de exposição dos dados? Quanto cuidado poderia se exigir do controlador?

Esses parâmetros trabalham com uma ideia muito incipiente no Código Penal: risco. A LGPD procura minimizar o risco do vazamento ou da má utilização de dados, em especial os dados classificados como sensíveis, por esse motivo, mesmo que haja alguma lesão pessoal ao titular se o controlador tomou todas as medidas possíveis para impedi-la, causando a menor exposição possível a riscos, não deve ser sancionado em âmbito administrativo.

A circunstância judicial seguinte (antecedentes) não será abordada, porque não possui qualquer correspondente na legislação de dados. Em seu lugar, será tratada uma agravante que foi reproduzida: reincidência. A LGPD foi muito pouco técnica ao se referir à reincidência e gerou vários questionamentos. O Código Penal, em seu artigo 63, diz que reincidente é todo aquele que comete novo crime depois de transitar em julgado sentença que o tenha condenado por crime anterior (não se abordará a redação exata que causa uma problemática referente às contravenções penais). Em âmbito penal existem diversas espécies de reincidência: geral, específica, dolosa, entre outras. Considerando o silêncio da lei sobre esses aspectos, entende-se que dentro da sistemática de dados será considerado reincidente todo aquele que cometer nova infração, neste âmbito, depois de ser definitivamente penalizado administrativamente pela ANPD. Para a dosimetria desta lei não poderá ser utilizada nenhuma condenação judicial ou de qualquer outro órgão governamental, porque, ausente previsão expressa sobre isso na lei, seria uma analogia em desfavor do controlador, inadmissível mesmo que não se esteja na esfera penal.

Outra circunstância judicial é a conduta social do agente. O Código Penal foi escrito com base em uma ideia de crime antiga na qual a conduta era sempre praticada por uma pessoa física. Apenas após a Constituição Federal de 1988 o direito penal iniciou uma evolução que permitiu entender as pessoas jurídicas como sujeitos ativos das infrações. Em termos simples, se trata da verificação da conduta do infrator como membro da sociedade, não de sua conduta

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; (...)

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança; (...)

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.



DOSSIE: empreendedorismo

penal. Em relação às pessoas jurídicas, é muito complexa e controversa a forma de interpretação de “conduta social”: seria o comprometimento da empresa com causas sociais, melhores práticas de trabalho, forma de produção mais ambientalmente correta? Para evitar essas discussões jurisprudenciais mal resolvidas, a Lei nº 13.709/18 não utilizou esse termo e trouxe outros parâmetros, abordados em sequência, mais concretos e pensados para infratores pessoas jurídicas.

A próxima circunstância judicial é a personalidade do agente. Novamente, encontra-se a identidade de agente com pessoa física. A personalidade não é uma análise psicológica (se o fosse, seria realizada por perito judicial não pelo juiz), mas uma compreensão do sujeito como indivíduo único e a relação de sua singularidade com o delito cometido. Nesse sentido, os incisos II, IV, VII e X¹² se enquadram perfeitamente como uma avaliação objetiva da consciência e das escolhas do controlador no caso.

Os “motivos e as circunstâncias do crime” não foram reproduzidos na LGPD, por esse motivo não serão tratados. As consequências do crime são a última circunstância judicial que encontra relação com os parâmetros da lei. No direito penal é importante que a consequência não seja uma decorrência necessária do tipo. Entretanto, no âmbito de proteção de dados isso não se aplica. A redação da lei diz “grau do dano”, afastando a ideia de resultado previsto. Dessa forma, a sistemática de proteção de dados não exige qualquer consequência fática além da exposição a um possível dano qualquer (seja patrimonial, moral ou mesmo a bens mais abstratos como a democracia). Por trabalhar com risco, a lei de dados pode punir o infrator mesmo que não haja um dano concreto. A diferenciação entre a infração que causa dano e a que expõe a dano (assume risco) será realizada em termos de dosimetria, sendo a penal aplicada àquela situação muito mais gravosa do que a pena aplicada a este caso.

Entendidos os métodos clássicos de dosimetria que, provavelmente, serão aplicados no primeiro momento, é importante estudar os princípios que regerão o processo administrativo sancionador.

2.2. Princípios de observância obrigatória

12 Art. 52: (...)

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios: (...)

II - a boa-fé do infrator; (...)

IV - a condição econômica do infrator;(...)

VII - a cooperação do infrator; (...)

X - a pronta adoção de medidas corretivas.

Para que o procedimento sancionatório se processe da forma válida deve observar alguns princípios, sob pena de anulação mediante judicialização. O primeiro deles é o princípio da audiência do interessado segundo o qual, concretamente, deve-se ouvir, no processo administrativo, o titular dos dados e o controlador mais de uma vez, possibilitando o desenvolvimento processual e implicando no próximo princípio, qual seja: ampla instrução probatória. É importante observar que a ampla instrução processual probatória não se limita apenas a oferecer e produzir prova (como se entende classicamente), mas também à fiscalização das provas produzidas pela Administração (MELLO, 2013).

Para que o interessado, ou controlador, possa se valer dos princípios da audiência e da ampla instrução probatória é essencial a acessibilidade aos elementos dos autos. Em termos de processo judicial pode-se comparar ao direito de vista dos autos (MELLO, 2013). Sem o exercício desse direito (sendo mais oportuno tratá-lo como direito ao invés de princípio) não é possível instruir o processo nem fiscalizar seu andamento.

O princípio da motivação dos atos administrativos talvez seja, juntamente com o devido processo administrativo, o mais relevante de todos no cenário da proteção de dados. A lei não traz tipos como os do direito penal, ela trabalha com direitos e obrigações que devem ser observados no maior grau possível. Dentro dessa lógica, a ANPD deve demonstrar como o caso concreto representou uma violação a um dos direitos do titular dos dados e que o controlador não fez todo o possível dentro do seu alcance para impedir essa violação através da motivação da decisão. É importante compreender que a LGPD trabalha com risco: o controlador deve indenizar por ter exposto os dados do titular ao perigo de serem capturados ou mal utilizados por terceiros não autorizados. É semelhante ao funcionamento do direito ambiental que utiliza o princípio da precaução, segundo o qual o meio ambiente deve ser protegido mesmo em situações nas quais não se tem certeza científica do risco existente. Dessa forma, é a motivação que demonstrará o porquê da condenação e da escolha da pena em concreto, vinculando a decisão a esse raciocínio lógico.

O devido processo deve ser observado tanto em âmbito judicial quanto em âmbito administrativo. Ele pode ser decomposto em dois subprincípios: ampla defesa e contraditório. A ampla defesa é extremamente abstrata e significa que a autoridade nacional não pode impedir o controlador de apresentar todas as linhas de defesa pertinentes e possíveis. O administrado, ou órgão público réu, deve ter o direito de apresentar autodefesa e defesa técnica. Como qualquer princípio, existem limites à ampla defesa discutidos dentro do processo. O mais



DOSSIE: empreendedorismo

comum desses limites é que o julgador entenda que a linha de defesa apresentada é protelatória e proíba a produção de algumas provas em favor da razoável duração do processo (prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). O contraditório é o direito do controlador de trazer aos autos sua versão dos fatos em oposição à apresentada pelo titular dos dados ou pela Autoridade Nacional.

Esses são os principais princípios que devem reger o processo administrativo sancionador da LGPD. Depois de compreender brevemente como se dará o procedimento para aplicação das penalidades é importante estudar cada sanção separadamente.

3. Espécies de Pena

As penalidades previstas no artigo 52 da LGPD são: advertência; multa simples; multa diária; publicização da informação; bloqueio e/ou eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; suspensão parcial ou total de funcionamento de banco de dados a que se refere a infração ou da atividade de tratamento de dados pessoais pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo responsável. Cada reprimenda merece uma breve observação.

A pena deve ser aplicada segundo sua dupla função: preventiva e corretiva. Prevenção significa que a Administração Pública busca evitar a infração à legislação de dados através de uma “intimidação” que pode ser geral ou especial. A correção, por outro lado, é uma função especial da pena que visa a dar oportunidade ao controlador de corrigir seus erros e não mais ofender a lei. Essas funções, sopesadas proporcionalmente em conjunto com as circunstâncias fáticas devem levar à sanção mais adequada.

Dentre as possíveis penalidades a serem aplicadas administrativamente, a mais branda é a de advertência. Esta modalidade não tem efeitos pecuniários contra o infrator, tão somente efeitos morais. Seu objetivo é causar constrangimento ao controlador para força-lo a agir com mais diligência e cautela no trato dos dados. Por ser menos coercitiva, só deve ser utilizada para coibir infrações leves e desde que seja a primeira infração cometida pelo controlador. (FREITAS, 1999)

Seria imprudente tentar adivinhar como a ANPD irá proceder em relação às multas. O artigo 53 da LGPD, previamente citado, estabelece que o órgão federal (ainda não constituído) editará um regulamento no qual trará maiores detalhes sobre as sanções e as infrações desta lei.

Os parágrafos do artigo 53, conjuntamente com o artigo 54, são específicos em relação às

multas atribuindo ao regulamento a orientação para o cálculo do valor-base, as circunstâncias e condições para a aplicação da multa e a obrigatoriedade de fundamentação da decisão. Todas as decisões administrativas e judiciais devem ser fundamentadas, tornando essa previsão legal dispensável.

É interessante observar que a multa simples está limitada entre 2% do faturamento da pessoa jurídica no Brasil e R\$ 50.000.000,00. Comparado com a previsão da multa na GDPR os valores podem ser considerados irrisórios. Apenas para efeitos de comparação pode-se utilizar algumas das maiores empresas do Vale do Silício, no Estados Unidos, que são as maiores afetadas por essas regulamentações mundiais¹³:

Nome da sociedade	Faturamento aproximado no ano de 2017	Valor máximo da multa simples aplicável na Europa
Facebook	€ 33.000.000.000,00	€ 1.320.000.000,00
Google	€ 89.000.000.000,00	€ 3.560.000.000,00
Amazon	€ 145.000.000.000,00	€ 5.800.000.000,00
Apple	€ 186.000.000.000,00	€ 7.440.000.000,00

A crítica dos valores é teórica, porque a legislação de dados está vigente na Europa desde o ano passado e pouquíssimas foram as multas que ultrapassaram € 1.000.000,00. Talvez a intenção de prever multas tão altas seja provocar receio nas empresas para prevenir infrações mais graves, mas para constatar o quanto esse efeito psicológico efetivamente impede a violação de dados será necessário aguardar mais alguns anos de aplicação das legislações de dados mundiais.

Contudo, o maior receio das grandes empresas não está nas reprimendas pecuniárias (por maiores que possam ser), e sim nas penalidades que inviabilizam a atividade empresarial. Dar ampla publicidade aos processos judiciais ou aos processos administrativos sancionadores, assim como prevê a Lei nº 12.846/13, causa um impacto extremamente negativo à imagem da empresa e pode gerar a quebra de diversos contratos empresariais, pois ninguém quer que sua imagem seja associada a infrações à intimidade, privacidade e, em casos mais grave como o “Cambridge Analytica”, à democracia ou ao Estado Democrático de Direito.

O bloqueio ou eliminação dos dados a que se refere a infração pode parecer, em um primeiro momento, uma penalidade singela. Entretanto, ao ser considerada em larga escala

¹³ A tabela foi elaborada com base nos dados apresentados por RUBINSTEIN, Ira e PETKOVA, Bilyana em seu estudo.

pode inviabilizar a atividade empresarial em questão. Atualmente vivemos uma realidade de venda de banco de dados na qual empresas que não possuem esse escopo, como algumas farmacêuticas e drogarias, obtêm boa parcela de seu faturamento através da venda de banco de dados. Os dados são uma commodity extremamente rentável e não se pode estabelecer uma legislação sem essa dimensão em mente. Portanto, o bloqueio ou a eliminação de uma grande quantidade de dados (que pode ser realizado através de uma ação civil pública ou de diversos processos administrativos individuais contra o mesmo controlador) pode desvalorizar sobremaneira o banco de dados da empresa, provocando uma recuperação judicial ou uma falência.

As penalidades referentes ao bloqueio e à eliminação de dados eram as mais graves da lei até setembro de 2019, quando o Congresso Nacional derrubou o veto do Presidente da República e reintegrou à sistemática de dados as penas de suspensão parcial ou total de funcionamento de banco de dados a que se refere a infração e a suspensão da atividade de tratamento de dados pessoais, ambas pelo período máximo de 6 (seis) meses. Essas são as reprimendas mais graves da lei e por esse motivo Fabrício de Mota Alves defende que só sejam aplicadas em caso de reincidência da mesma infração de natureza grave (VENTURA, 2019). Novamente, cabe lembrar que a LGPD não traz previsão própria sobre a reincidência, sendo aplicável o Código e a doutrina penais.

4. Relação com outras leis do ordenamento nacional

A própria Lei nº 13.709/18 estabelece que suas penalidades não excluem as previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), no Estatuto do Servidor Público Federal, na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) e na Lei de Acesso à Informação. A Lei Anticorrupção também pode ser incluída nesta lista que merece maiores esclarecimentos.

A relação entre a LGPD e o CDC é evidente. A maior parte das relações que envolvam titular de dados e controlador é também uma relação de consumo, por exemplo relações bancárias, com planos de saúde, com serviços públicos, com lojas e drogarias, entre outras. QUINAIA (2019) traz um outro aspecto interessante dessa íntima ligação entre os sistemas de proteção de dados e proteção do consumo: quem fará a intermediação entre o titular dos dados e a ANPD, de âmbito federal? O próprio autor responde que caso não seja criada uma pessoa jurídica própria para isso, a Fundação de Proteção ao Consumidor (PROCON), instituída pelo Decreto nº 2.181/97, será a mais qualificada para proteger os dados



DOSSIE: empreendedorismo

do cidadão em âmbito municipal e estadual. Esse posicionamento interessante demonstra algo empiricamente perceptível: ao infringir uma norma de proteção de dados, provavelmente será contrariado algum artigo de defesa do consumidor conjuntamente.

A associação entre LGPD e Estatuto dos Servidores Públicos Federais é menos óbvia. Ela nasce apenas quando o requerido do processo administrativo (o controlador, na maioria das vezes) for pessoa jurídica ou um órgão de direito público federal. Um exemplo prático é do Ministério da Educação (MEC) que armazena dados sensíveis de crianças e adolescentes. Se o MEC cometer alguma infração está sujeito às mesmas penalidades que qualquer outro controlador, com a agravante de que os funcionários que participaram da transgressão estão sujeitos ao Estatuto e responderão a um processo administrativo disciplinar próprio. A punição do MEC não exime os servidores que ainda podem responder civil e reflexamente em ação própria proposta pelo órgão federal.

O vínculo entre a LGPD e a LIA também deriva da participação de entidades públicas na sistemática de dados. A lei é afeta a funcionários públicos lato senso e particulares em concurso com funcionários públicos. Utilizando o mesmo exemplo de antes, todos os funcionários públicos do Ministério da Educação estão naturalmente sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa, bem como os particulares que participem do ato ímprobo. Caso a violação à Lei de Dados se enquadre como um ato de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou ofensa aos princípios da administração, haverá incidência da LIA.

A Lei de Acesso à Informação traz, em seu artigo 33, penalidades voltadas especificamente aos particulares relacionados com o poder público que permitem acesso a ou divulgam informações com algum grau de sigilo. Ela não prevê nenhuma punição ao poder público, deixando a cargo das leis já citadas (Estatuto do Servidor Público Federal, que se aplica às demais esferas caso os Estados e Municípios não tenham lei própria, e a LIA) a responsabilização pela violação à Lei de Acesso à Informação. Logo, pode-se perceber que esta lei não estrutura um acúmulo de responsabilidades, como faz a LGPD.

Por fim, a correspondência entre a Lei Anticorrupção e a LGPD, apesar de não estar expressamente prevista, merece consideração. A proteção de dados é uma espécie do gênero compliance. A promulgação da Lei nº 12.846/13 obrigou as empresas a instituírem Comitês de Compliance responsáveis por controlar os processos internos e impedir corrupção ou desvio de conduta. Agora as empresas precisam nomear um controlador de dados, que pode ser uma pessoa física ou um Comitê, responsável por observar os mesmos processos com a visão de

proteção e descarte de dados adequadamente. Ambos nichos de controle devem se comunicar de forma eficiente para evitar infrações.

A Lei Anticorrupção traz o acordo de leniência que consiste na redução das penalidades previstas na lei e possível excludente de culpabilidade penal em troca de colaboração efetiva nas investigações e no processo administrativo que apresente um dos resultados previstos. Esse foi um avanço legislativo que possibilitou a descoberta de muitos cartéis nacionais e auxiliou até mesmo investigações penais como a “Operação Lava-Jato”. Entretanto, ao elaborar a LGPD os legisladores não incorporaram o acordo de leniência. A Europa também deixou de lado sua positiva experiência com as leis de compliance de cada país (como o UK Bribery Act) na elaboração da General Data Protection Regulation (GDPR). A incorporação de um acordo de leniência, ou assemelhado, pode auxiliar a concretização da proteção de dados de maneira mais eficiente.

Após a relação da LGPD com outras leis nacionais que devem influenciar a aplicação das penalidades, é importante analisar casos recorrentes no Reino Unido, um dos países com mais experiência em proteção de dados, para compreender como essa experiência pode influenciar o Brasil.

5. Breve Análise da Jurisprudência Administrativa Britânica

Não há qualquer pretensão de realizar uma análise aprofundada dos mais de 8.500 casos referentes à proteção de dados julgados no Reino Unido pela autoridade responsável (Information Commissioner`s Office – ICO). Será feito um estudo de casos comuns deste ano a fim de compreender como vem sendo aplicada a GDPR, o Freedom of Information Act 2000 (FOIA) e o Environmental Informations Regulation 2004 (EIR).

O primeiro ponto relevante de destaque é a data do FOIA, 16 anos antes da União Europeia aprovar uma lei geral de proteção de dados o Reino Unido já possuía sua própria regulamentação. As decisões do ICO remontam ao ano de 2005, o que significa que houve uma tolerância de 5 anos para criação, estabelecimento e funcionamento da autoridade responsável pela fiscalização e aplicação da legislação de dados. Nesse período as empresas e os órgãos públicos promoveram uma adaptação de seus processos internos e procuraram aprender seu papel nesse novo cenário. A adaptação foi tão eficiente que mais de 5.000 decisões foram pelo indeferimento do pedido de fornecimento de dados.



DOSSIE: empreendedorismo

Um grupo substancial de decisões é referente a casos criminais, seja requerendo informações às autoridades policiais sobre investigações (encerradas ou em andamento), seja requerendo informações aos tribunais sobre processos criminais. Em qualquer país do mundo esses requerimentos são muito delicados e complexos. No caso referente ao Arquivo Nacional¹⁴, julgado em 18/10/2019, o requerente pediu acesso a um julgamento de estupro que correu em segredo de justiça. Com base no artigo 40 (2) do FOIA o órgão público se recusou a fornecer cópias dos autos alegando se tratar de dados sensíveis de terceiros, sua atitude foi corroborada pelo ICO. Este caso é apenas um exemplo de muitos outros nos quais a discussão gira em torno dos mesmos pontos: a informação criminal é específica ou geral (dados estatísticos de criminalidade) e os dados são sensíveis de terceiro, não envolvido no pedido, ou referentes à segurança nacional. Essas questões também serão enfrentadas no Brasil e os julgados britânicos podem fornecer parâmetros concretos de como lidar com elas.

O tempo de resposta estabelecido no FOIA é de 20 dias úteis. Inúmeros julgados reconhecem a demora na resposta e condenam os controladores por descumprimento injustificado do prazo de resposta. Considerando que, até o presente momento, a lei brasileira não estabeleceu um prazo fixo, esses julgados não se mostram muito relevantes. Será necessário esperar o regulamento expedido pela ANPD que deverá realizar um escolha: prever um prazo máximo de resposta ou deixar o prazo aberto com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados tais como “prazo razoável” ou “prazo necessário”. A segunda opção trará muita insegurança jurídica e possível manipulação do caso concreto para privilegiar interesses privados, não sendo recomendável.

Outra lei referente à sistemática de proteção de dados do Reino Unido é o Environmental Informations Regulation 2004 (EIR). Como o nome sugere, esta regulamentação é específica de dados ambientais e só não é aplicável à Escócia (que possui regulamento próprio e muito similar). Sua motivação é obrigar as autoridades públicas a publicarem informações ambientais e permitir que os administrados façam requerimentos dessa natureza. O EIR traz diversas discussões que não estão na pauta da LGPD e podem se tornar muito polêmicas, principalmente somado ao fato de que a legislação ambiental nacional é extremamente esparsa e complexa. Recentemente houveram decisões em âmbito de saúde pública¹⁵ nas quais o ICO decidiu se as informações requeridas deveriam ou não ser fornecidas. É importante destacar que as hipóteses de recusa de fornecimento de dados ambientais são mais

¹⁴ Código de referência: FS50870731.

¹⁵ Códigos de referência: FS50839644, FER0804063, FER0871431 e FS50876040.



restritas e o próprio órgão julgador recomenda que ao escolher por não publicar uma informação dessa natureza o controlador tenha a motivação dessa escolha preestabelecida para evitar condenações futuras.

A British Broadcasting Corporation (BBC) é uma corporação pública de rádio e difusão do Reino Unido fundada em 1922. Ela é protagonista de diversos julgados do ICO nos quais os objetos variam, por exemplo, entre informações: sobre cancelamento de concessão de licença para funcionamento de rede de televisão¹⁶, de natureza jornalística, artística ou literária¹⁷, financiamentos particulares na comunicação pública britânica¹⁸ e organização interna dos apresentadores¹⁹. Essa possibilidade não foi imaginada no Brasil até o presente momento, mas a LGPD pode mudar completamente a concessão de licenças de funcionamento para empresas de comunicação, tornando o processo público e motivado. Essa é uma demonstração de implicações inesperadas da legislação capazes de alterar drasticamente uma parte da administração pública nacional.

Por fim, merece destaque o grande volume de julgados referentes a aspectos específicos da organização da administração pública. Existem julgados sobre obras públicas referentes ao planejamento de expansão de rodovias²⁰, forma de realização do cálculo da “taxa de negócios”²¹, contribuição pública e licenças para a construção de estádio de time de futebol²² e recebimento/ utilização de verba universitária²³, entre outros interessantíssimos. Estes são exemplos de julgados que poderiam ser transpostos à realidade brasileira.

6. Conclusão

Diante de todo o exposto, pode-se perceber a amplitude da lei aprovada que abrange aspectos da administração nunca antes explorados. Será possível solicitar informações inacessíveis ao cidadão brasileiro não só em âmbito público, como ocorre no Reino Unido, mas também na esfera privada.

Infelizmente, a potencialidade da LGPD só será alcançada depois que a sociedade brasileira adquirir a maturidade necessária para lidar com a sistemática da proteção de dados. O

16 Código de referência: FS50848802

17 Código de referência: FS50876466

18 Código de referência: FS50837759

19 Código de referência: FS50860173

20 Código de referência: FER0819647

21 Código de referência: FS50836002

22 Código de referência: FER0827677

23 Código de referência: FS50827479



DOSSIE: empreendedorismo

exemplo do Reino Unido deve considerar alguns fatores: a legislação nacional data de 2000, o órgão público que realiza o papel atribuído à autoridade nacional no Brasil existe desde 2005 e a GDPR foi promulgada na União Europeia em 2016. A sociedade britânica possui pouco menos de 20 anos de experiência nesse setor, o que explica a exemplar proteção de dados realizada. Não se pode esperar esse desempenho nos primeiros anos de vigência da LGPD, porque haverá muito a ser aprendido e corrigido. O que deve ser evitado é o adiamento indeterminado da aplicação da lei. É preocupante o alargamento do prazo de *vacatio legis* por mais dois anos pretendido pelo Congresso Nacional, pois a falta de segurança de dados pode ocasionar entraves na negociação comercial internacional.

Este texto foi escrito antes da entrada em vigor da LGPD e está limitado no espectro de aplicação das penalidades pelo fato de não haver uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados instituída e, conseqüentemente, não haver um regulamento específico capaz de estabelecer os pormenores das punições. Entretanto, conforme exposto, a ausência de regulamentação própria não impede a eficácia da legislação de dados. É possível, e recomendável, empregar a Lei do Processo Administrativo Federal para permitir o contraditório e a ampla defesa. O emprego dos parâmetros de dosimetria deverá seguir a experiência penal nacional até que haja perícia suficiente com esta nova área jurídica e ela tenha sua relativa autonomia reconhecida.

As prospectivas da sistemática de dados são muito boas. Diferentemente de inúmeras leis nacionais, a LGPD não apresenta grandes incoerências técnicas, é suficientemente rígida ao estabelecer punições consideráveis e abrange uma quantidade significativa de atores (titular dos dados, controlador, órgão público envolvido, entre outros). O cuidado a ser observado é que a lei não seja relegada ao esquecimento, como frequentemente acontece. Também não se pode esperar uma aplicação imediata e irrepreensível, deve haver um amadurecimento gradual da proteção de dados.

REFERÊNCIAS

CÔRREA, Leonardo. Um paradoxo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Conjur**, São Paulo, 04 de jan. de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jan-04/leonardo-correa-paradoxo-lei-geral-protacao-dados> >. Acesso em: 25 de out. de 2019.

COSTA, Juliana. A importância da adequação da LGPD aos programas de compliance. **Conjur**, São Paulo, 21 de dez. de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-dez-21/juliana-costa-importancia-adequacao-lgpd-compliance> >. Acesso em 28 de out. de 2019.



FREITAS, Izaías Dantas. A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 141, p.119-128, mar. 1999. Trimestral. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/455/r141-10.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 24 out. 2019.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013.

Brasil. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, **Roteiro de atuação: dosimetria da pena / 2. Câmara de Coordenação e Revisão**. – Brasília: MPF, 2016. 342 p. (Série Roteiro de Atuação, 8). Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/docs-cartilhas/roteiro-de-atuacao-dosimetria-da-pena>>. Acesso em: 21 de out. de 2019.

QUINAIA, Cristiano. LGPD e relação de consumo. **Migalhas**, São Paulo, 21 de out. de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI313348,11049-LGPD+e+a+relacao+de+consumo>>. Acesso em: 25 de out. de 2019.

RUBINSTEIN, Ira and PETKOVA, Bilyana, The International Impact of the General Data Protection Regulation (April 23, 2018). Commentary on the General Data Protection Regulation, Marc Cole & Franziska Boehm, Edward Elgar 2018, Forthcoming . Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=3167389>>. Acesso em 23 de out. de 2019.

VENTURA, Ivan. Congresso derruba vetos e “reinclui” punição que suspende atividade da empresa. **Consumidor Moderno**, São Paulo, 25 de set. de 2019. Disponível em: <<https://www.consumidormoderno.com.br/2019/09/25/congresso-lgpd-atividade-empresarial/>>. Acesso em: 23 de out. de 2019.

Beatriz Martin

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Mestranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
byamartin@hotmail.com

Recebido em 20/04/2020.
Aprovado em 30/11/2020.